



Embargos de Declaração em Reexame (Apelação) nº 0038606-75.2017.8.19.0203

RELATOR: **DESEMBARGADOR CÉSAR CURY**
EMBARGANTE: **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE**
EMBARGADO: **FERNANDO DOS SANTOS HENRIQUES**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME. CEDAE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS ESTABELECIDADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA REVISÃO DO TEMA 414. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DE CARÁTER EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador CÉSAR CURY

Relator





Embargos de Declaração em Reexame (Apelação) nº 0038606-75.2017.8.19.0203

RELATOR: **DESEMBARGADOR CÉSAR CURY**
EMBARGANTE: **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE**
EMBARGADO: **FERNANDO DOS SANTOS HENRIQUES**

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por **Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE**, em face do Acórdão proferido em juízo de retratação, constante do indexador 000861, ao argumento de que o Julgado encontraria-se eivado de vícios.

Em suas razões recursais, a embargante sustentou a existência de omissão e contradição no acórdão que, em sede de juízo de retratação, deixou de aplicar ao caso concreto a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça na revisão do Tema Repetitivo nº 414.

Alegou que o Acórdão concluiu pela existência de apenas uma economia no imóvel com fundamento no laudo pericial produzido nos autos, afirmando, por essa razão, que a controvérsia não se enquadraria na hipótese fática examinada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Defendeu, contudo, que o próprio laudo pericial conteria elementos aptos a demonstrar a existência de duas economias, uma vez que descreveu o imóvel como composto por seis salas, uma cozinha e três banheiros.

Sustentou que o art. 96, inciso VII, do Decreto Estadual nº 553/76 estabelece que cada grupo de quatro salas, ou fração de quatro, com instalação de água em comum, deve ser considerado uma economia, de modo que a existência de seis salas conduziria ao reconhecimento de duas economias distintas.

Afirmou que haveria contradição entre a descrição física do imóvel constante do laudo e a conclusão pericial acolhida pelo acórdão, segundo a qual o imóvel possuiria apenas uma economia.





Embargos de Declaração em Reexame (Apelação) nº 0038606-75.2017.8.19.0203

Argumentou que, reconhecida a existência de duas economias, a hipótese passaria a se enquadrar integralmente nas teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 414, impondo-se a reforma do Julgado para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Pugnou, ao final, pelo acolhimento dos Embargos de Declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para adequar o Acórdão ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como pelo enfrentamento expresso dos dispositivos legais invocados, para fins de prequestionamento (indexador 000872).

Sem **contrarrazões**.

Brevemente relatados, passa-se ao julgamento.





Embargos de Declaração em Reexame (Apelação) nº 0038606-75.2017.8.19.0203

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do recurso.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, destinado exclusivamente a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material eventualmente existentes na decisão judicial, não se prestando à rediscussão da matéria já apreciada pelo órgão julgador.

No presente caso, a Embargante sustenta a ocorrência de omissão e contradição no acórdão proferido em sede de juízo de retratação, ao argumento de que este Colegiado teria deixado de reconhecer que o imóvel objeto da demanda possui duas economias e, por consequência, enquadra-se na hipótese fática examinada pelo Superior Tribunal de Justiça na revisão do Tema Repetitivo nº 414.

Alega, em síntese, que o próprio laudo pericial teria descrito o imóvel como composto por seis salas, uma cozinha e três banheiros, circunstância que, à luz do art. 96 do Decreto Estadual nº 553/76, conduziria ao reconhecimento da existência de duas economias, tornando aplicável ao caso a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, não assiste razão à Embargante.

Isso porque o Acórdão embargado enfrentou expressamente a questão submetida ao juízo de retratação, analisando a revisão promovida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 414 e concluindo, de forma fundamentada, pela sua inaplicabilidade ao caso concreto.





Embargos de Declaração em Reexame (Apelação) nº 0038606-75.2017.8.19.0203

Com efeito, restou expressamente consignado no voto que a hipótese dos autos não envolve imóvel composto por múltiplas economias, circunstância indispensável à incidência da tese repetitiva revisada.

Nesse sentido, foi reproduzida a resposta fornecida pelo Perito Judicial ao quesito formulado pela própria Concessionária, nos seguintes termos (fls. 867 – indexador 000861):

Na matrícula constavam 2 economias comercial enquanto que no local pela definição do artigo 96 do decreto 553/76 há uma economia comercial. Destacamos

Com base nessa conclusão técnica, o Acórdão consignou expressamente que (fls. 867):

...mostra-se incorreto o cadastramento de duas economias realizado pela concessionária, circunstância que ensejou a cobrança indevida.

E concluiu, de forma inequívoca, que (fls. 868):

A controvérsia não se enquadra na hipótese fática objeto do precedente qualificado do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, a questão relativa à quantidade de economias existentes no imóvel foi objeto de análise expressa e constituiu justamente o fundamento utilizado para afastar a incidência do Tema Repetitivo nº 414.

A alegação da Embargante de que a descrição física do imóvel constante do Laudo Pericial deveria conduzir a conclusão diversa não evidencia qualquer contradição interna do Acórdão.





Embargos de Declaração em Reexame (Apelação) nº 0038606-75.2017.8.19.0203

Em verdade, o que se pretende é a substituição da conclusão pericial acolhida pelo órgão julgador por interpretação diversa da prova produzida nos autos.

Todavia, a contradição apta a ensejar o acolhimento dos Embargos de Declaração é aquela existente entre proposições do próprio Julgado, e não o inconformismo da parte com a valoração da prova realizada pelo órgão julgador.

Da mesma forma, inexistente a alegada omissão.

O Acórdão enfrentou expressamente:

- a revisão do Tema Repetitivo nº 414 do STJ;
- as novas teses jurídicas fixadas pela Corte Superior;
- a modulação dos efeitos promovida no julgamento repetitivo;
- o conteúdo do Laudo Pericial;
- a caracterização do imóvel como possuidor de apenas uma economia; e
- a consequente inaplicabilidade do precedente qualificado ao caso concreto.

A pretensão da Embargante consiste, em realidade, em obter novo julgamento da controvérsia, com a reapreciação da prova pericial e a adoção de conclusão diversa daquela alcançada pelo Colegiado, providência incompatível com os estreitos limites dos Embargos de Declaração.

Cumprido destacar, ainda, que a alegação de omissão não se confunde com o inconformismo da parte em relação à conclusão adotada pelo órgão julgador.

Os Embargos de Declaração não constituem instrumento destinado à rediscussão do mérito da causa ou à obtenção de novo julgamento da matéria já decidida.

Nesse sentido, o Enunciado nº 52 da Súmula deste Tribunal dispõe:





Embargos de Declaração em Reexame (Apelação) nº 0038606-75.2017.8.19.0203

Inexiste omissão a ser sanada através de embargos de declaração, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.

Quanto ao pedido de prequestionamento, cumpre registrar que, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, consideram-se incluídos no acórdão os dispositivos legais e constitucionais invocados pela Embargante, ainda que os embargos de declaração sejam rejeitados, desde que o Tribunal Superior entenda existentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

Dessa forma, reputam-se prequestionados os dispositivos legais invocados pela Embargante, sem que isso implique acolhimento das teses por ela defendidas.

Diante do exposto, não divisando irregularidades no Julgado alvejado, voto pela **REJEIÇÃO** dos Embargos de Declaração opostos.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador CÉSAR CURY

Relator

